



1º RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTAR

PROCESSO: 5000245-21.2020.8.21.0112

DEVEDORA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.

AJUIZAMENTO: 14/04/2020

01.

Apresentante: **MONICA FRANZ SCHENKEL (EVENTO 119)**

Natureza: impugnação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: R\$ 4.978,70

Valores declarados pela credora: R\$ 9.063,28

- R\$ 4.978,70 – decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561 e;

- R\$ 4.084,58 – decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561.

Documentos apresentados: certidão de habilitação de créditos.

Resultado:

- tendo em vista que esta Administração Judicial já contemplou o crédito de R\$ 4.978,70 em favor da Requerente (**Evento 115, OUT2**), passa-se à análise do crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561;

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561, da Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ajuizada por TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA e patrocinada por MONICA FRANZ SCHENKEL;

- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por MONICA FRANZ SCHENKEL, no valor de R\$ 4.084,58, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- o ano de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2019) torna incontroverso que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se aos seus efeitos, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

- 1 -



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- quanto à sujeição dos honorários advocatícios, há decisões que entendem que seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação



judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- aliado a tal entendimento, há expressa solicitação de inclusão, a corroborar a sujeição;
- no tocante à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento consolidado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- finalmente, a atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício e obteve a quantia de R\$ 4.047,49:

- 3 -

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.084,58
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/05/2020 a 14/04/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/05/2020 a 14/04/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-41 dias 1,004649
Percentual correspondente	-41 dias 0,464871 %
Valor corrigido para 14/04/2020	(=) R\$ 4.103,57
Juros(-41 dias--1,36667%)	(+) R\$ -56,08
Sub Total	(=) R\$ 4.047,49
Valor total	R\$ 4.047,49

- impugnação de crédito parcialmente acolhida com recálculo de ofício.



Providências: aumentar a importância do crédito em favor de MONICA FRANZ SCHENKEL no quadro-geral de credores de R\$ 4.978,70 para R\$ 9.026,19, mantido dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02.

Apresentante: **FERNANDA ADRIELA BAUER (EVENTOS 119 E 136)**

Natureza: pedido de reserva de créditos.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: R\$ 23.000,00

Pretensão: reservar crédito ainda não liquidado em processo trabalhista.

Valores declarados pelo credor: R\$ 35.507,51

Documentos apresentados: planilha de cálculo.

Resultado:

- FERNANDA ADRIELA BAUER pretende a reserva de valor para satisfação do seu crédito com origem na Reclamatória Trabalhista nº 0020789-86.2019.5.04.0561;
- sucede que o § 3º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 confere exclusivamente ao juiz competente para apreciar ações de conhecimento em geral e ações trabalhistas a possibilidade de requerer ao Juízo Recuperacional a reserva de valores referentes aos créditos que estima serem devidos ao credor;
- nesse sentido, a respeito da reserva de valores na recuperação judicial, merece transcrição a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“As reclamações trabalhistas e as ações ordinárias pelas quais se demandar quantia ilíquida contra a empresa devedora não serão apanhadas pelo automatic stay e continuarão a tramitar perante os juízos onde foram distribuídas. Para esses credores, dispõe o art. 6º, § 3º, da LRF que o juiz competente para essas ações ‘poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria’. Essa decisão tem natureza tipicamente acautelatória e visa assegurar ao credor que possa participar do concurso recuperacional, exercendo direito de voto na assembleia-geral de credores”¹.

¹ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 186.



- não é diferente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser faculdade conferida ao livre convencimento do julgador determinar a reserva da importância no juízo da recuperação judicial, desde que atendida as peculiaridades do caso concreto:

*“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE RESERVA DE VALORES CONTRA RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que constitui faculdade do julgador, com fulcro nas provas dos autos, determinar a reserva de valores contra réu em recuperação judicial**, sendo inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.224.002 – RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 29/10/2018)*

- 5 -

- ainda que a pretensão fosse de majorar crédito na relação de credores, fato é que os cálculos apresentados sequer foram homologados pelo Juízo Trabalhista;



- assim sendo, por não haver determinação de reserva de importância pela Justiça Laboral, entende a Administração Judicial ser, por ora, inviável o acolhimento da pretensão.
- sem prejuízo, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* ou determinada a reserva postulada, poderá a Requerente encaminhar sua pretensão extrajudicialmente à Administração Judicial, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF;
- finalmente, a participação da Credora na assembleia-geral de credores está garantida pela existência de crédito em seu favor na minuta do edital do art. 7º, § 2º, da LRF (**Evento 132**);
- logo, não merece prosperar a pretensão da Requerente.

Providências: nada a fazer

03.

Apresentante: **ADRIANA LUCCA (EVENTO 136)**

Natureza: pedido de reserva de créditos.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: R\$ 10.000,00

Pretensão: reservar crédito ainda não liquidado em processo trabalhista.

Valores declarados pelo credor: R\$ 43.805,37

Documentos apresentados: planilha de cálculo.

Resultado:

- ADRIANA LUCCA pretende a reserva de valor para satisfação do seu crédito com origem na Reclamatória Trabalhista nº 0021078-19.2019.5.04.0561;
- sucede que o § 3º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 confere exclusivamente ao juiz competente para apreciar ações de conhecimento em geral e ações trabalhistas a possibilidade de requerer ao Juízo Recuperacional a reserva de valores referentes aos créditos que estima serem devidos ao credor;
- nesse sentido, a respeito da reserva de valores na recuperação judicial, merece transcrição a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“As reclamações trabalhistas e as ações ordinárias pelas quais se demandar quantia ilíquida contra a empresa devedora não serão apanhadas pelo automatic stay e continuarão a tramitar perante os juízos onde foram distribuídas. Para esses credores, dispõe o art. 6º, § 3º, da LRF que o juiz competente para essas ações ‘poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na



*recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria'. Essa decisão tem natureza tipicamente acautelatória e visa assegurar ao credor que possa participar do concurso recuperacional, exercendo direito de voto na assembleia-geral de credores*².

- não é diferente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser faculdade conferida ao livre convencimento do julgador determinar a reserva da importância no juízo da recuperação judicial, desde que atendida as peculiaridades do caso concreto:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE RESERVA DE VALORES CONTRA RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que constitui faculdade do julgador, com fulcro nas provas dos autos, determinar a reserva de valores contra réu em recuperação judicial, sendo inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a

- 7 -

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 186.



interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 1.224.002 – RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 29/10/2018)

- ainda que a pretensão fosse de majorar crédito na relação de credores, fato é que os cálculos apresentados sequer foram homologados pelo Juízo Trabalhista;
- assim sendo, por não haver determinação de reserva de importância pela Justiça Laboral, entende a Administração Judicial ser, por ora, inviável o acolhimento da pretensão.
- sem prejuízo, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur* ou determinada a reserva postulada, poderá a Requerente encaminhar sua pretensão extrajudicialmente à Administração Judicial, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF;
- finalmente, a participação da Credora na assembleia-geral de credores está garantida pela existência de crédito em seu favor na minuta do edital do art. 7º, § 2º, da LRF (**Evento 132**);
- logo, não merece prosperar a pretensão da Requerente.

Providências: nada a fazer

- 8 -